



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720309/2007-51
Recurso nº 166.125 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UNIFRIOS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IPRJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ART. 42 DA LEI 9.430. Mantém-se o lançamento de ofício quando demonstrado que a fiscalização atendeu aos requisitos previstos na legislação para aplicação da presunção legal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. Tendo sido reconhecido pela recorrente a utilização de conta-corrente em nome de terceiro para movimentação de recursos mantidos a margem da escrituração, deve ser mantida a multa qualificada prevista no art. 44 da Lei 9.430.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, as fls. 05 e 06, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, as fls. 09 e 10, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as fls. 13 e 14, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as fls. 17 e 18, formalizando-se crédito no montante de R\$ 675.088,95 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, as fls. 22 a 33, no ano objeto da autuação ela omitira receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários — os depósitos foram verificados na conta bancária do Sr. Gilberto Claudino da Silva Pinto, entretanto, restou comprovado, os valores movimentados pertenciam a interessada —, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2006.

3. Foi aplicada a multa de ofício qualificada (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996) e efetuado Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no Processo nº 10469-720.311/2007-20, em anexo. Os pormenores da ação fiscal estão descritos no sobredito Termo.

4. Inconformada, ela apresentou impugnação, às fls. 626 a 638, contraponto, em síntese, que:

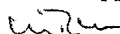
4.1 - teria se utilizado de conta de terceiro por estar "atravessando situação de dificuldades financeiras e na iminência de ver os valores de seu faturamento arrestado por credores", mas que os valores depositados teriam sido decorrentes de suas vendas, com a devida emissão de notas fiscais, os quais teriam sido contabilizados e integrados a base de cálculo dos tributes ora exigidos, o que evidenciaria "dupla exigência";

4.2 - para a caracterização da infração, a fiscalização deveria ter elaborado fluxo de caixa, "já que era o seu dever provar a realização da omissão das receitas depositadas na conta bancária sob investigação, de modo demonstrar a não inclusão dos valores depositados entre as bases de cálculo dos tributes aqui lançados";

4.3 - a apuração dos tributos não se poderia estar em depósitos bancários, mas sim em receitas e resultados. Os depósitos, quando não contabilizados, seriam apenas um dos meios para, se buscar omissões de receitas. Isoladamente, seriam indícios, "nunca prova concreta do fato imponível". Depósitos bancários não se constituiriam em fato gerador de tributos. Afigurar-se-ia ilegítimo o lançamento que toma como base de cálculo apenas os valores constantes de extratos bancários. O art 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, teria determinado o cancelamento dos débitos de imposto sobre a renda, inscritos ou não, cuja gênese estivesse no arbitramento de valores de extratos ou depósitos bancários.

4.4 - não teria ficado provado que tivera a intenção de fraudar o fisco, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, além do que a conduta descrita na norma exasperadora da multa de ofício não admitiria a presunção (art 42 da Lei nº 9.430, de 1996) como elemento nuclear. De mais a mais, a qualificação seria inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco.

A DRJ decidiu conforme ementa:



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções "juris tantum", incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar comprovada a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

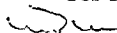
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS.Cofins. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução da ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 28/01/2008 e apresentou recurso em 26/02/2008.

Em seu recurso alega:

-ser inaplicável a presunção do art. 42 da Lei 9430/96;



- que utilizou a conta corrente do Sr. Gilberto em razão de se proteger contra possíveis arrestos;

- que os valores foram contabilizados;

- que os depósitos são referentes a receitas contabilizadas;

- que a decisão recorrida se amarra na estaca da presunção;

- - que não seria aplicável a multa qualificada de 150% pois apenas utilizou-se de conta corrente de terceiro para a proteção de valores da empresa ante a iminência de seqüestro de seus fundos solicitado por credores;

- que a fiscalização não logrou com provar que os valores depositados ou sacados da referida conta bancária se deram à margem da escrituração;

- que não houve prova de conduta dolosa dos diretores da recorrente com o fito de fraudar o fisco ou mesmo ocultar alguma informação da autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide está delimitada em torno do lançamento de IRPJ e reflexos apurados através de presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 com aplicação de multa qualificada tendo em vista a utilização de conta corrente de terceiros para movimentação de recursos, segundo a imputação fiscal, mantidos à margem da contabilidade.

O fato de serem os recursos movimentados em conta corrente do SR. Gilberto Claudino da Silva Pinto, CPF 462.963.604-87 é fato incontroverso, conforme admitido pela mesma durante a fiscalização, na impugnação e também em sede de recurso voluntário.

Também é fato que a recorrente foi regularmente intimada a demonstrar origem dos depósitos em conta corrente do Sr. Gilberto (doc. Fls 40/56).

Em resposta à intimação fiscal (fls. 428/431), a recorrente afirma que a movimentação objeto da intimação está registrada nos livros comerciais e fiscais, lastreada em documentos hábeis e idôneos e declarados em DCTF.

No entanto, não traz nem sequer um início de prova do que afirma, ou seja, não relaciona sequer um dos depósitos a um lançamento contábil que poderia demonstrar que houve a regular contabilização e conseqüente tributação daqueles valores.

Nova intimação foi feita em 16/03/2007 (fls. 446), onde reitera-a intimação inicial.

Em resposta a recorrente (fls. 448/450) afirma que a vinculação de documentos, papéis etc com os valores registrados em extratos ou documentos bancários só pode ser feita de forma global, período a período.

Fica evidente que a fiscalização cumpriu rigorosamente o rito previsto no art. 42 da Lei 9.430/96, intimando o sujeito passivo a demonstrar a origem dos depósitos em conta corrente, sendo que tal intimação identificou de forma individualizada cada depósito que teria de ter sua origem demonstrada.

Também fica evidenciado que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que tais depósitos tenham sido contabilizados e tributados.

Também ficou evidenciado que a recorrente utilizou conta corrente em nome de terceiros para movimentação de recursos mantidos a margem da contabilidade e da tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator